



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.735732/2018-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.490 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** ALIBEM ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado relativo à compensação, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse manejado em razão da Notificação de Lançamento em que se exigiu a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, decorrente da homologação apenas parcial da compensação de créditos da Cofins não cumulativa declarada no processo administrativo nº 11080.906093/2013-84.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento integral do auto de infração, aduzindo o seguinte:

a) no processo nº 11080906093/2013-84, fez-se referência à suficiência dos créditos utilizados no encontro de contas, inexistindo má-fé na compensação declarada;

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.490 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.735732/2018-25

b) trata-se de matéria apreciada na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.4.04.0000, julgada procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no processo n.º 0017774-71.2011.4.03.6100, encontrando-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário n.º 796.939, cuja repercussão geral foi reconhecida, com prolação do Parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) em prol da inconstitucionalidade da multa isolada, ressalvados os casos em que comprovada a má-fé do contribuinte;

c) ocorrência de *bis in idem* na exigência da multa isolada cumulada com a multa de mora, ambas decorrentes do mesmo fato, qual seja, a não homologação da compensação;

d) caráter confiscatório da multa de 50%, considerando-se a prévia multa de 20% aplicada.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, argumentado que a não homologação da compensação havia sido mantida no julgamento de primeira instância no processo administrativo n.º 11080.906093/2013-84, encontrando-se suspensa a exigibilidade da multa destes autos, penalidade essa aplicada com base em dispositivo legal vigente, não passível de afastamento com base em jurisprudência sem efeitos *erga omnes* ou por ofensa a princípios, cuja análise vai além da competência do julgador administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Notificação de Lançamento em que se exigiu a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, decorrente da não homologação de parte da compensação de créditos da Cofins não cumulativa declarada no processo administrativo n.º 11080.906093/2013-84.

De início, devem-se afastar os argumentos de defesa do Recorrente centrados em alegadas ofensas a princípios, postulados ou valores (vedação ao confisco, *bis in idem*, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade etc.), cuja observância na esfera administrativa esbarra na vinculação dos julgadores ao princípio da legalidade, segundo o qual aplica-se a lei válida e vigente, sob pena de responsabilização, isso em conformidade com o teor da súmula CARF n.º 2,<sup>1</sup> bem como com o parágrafo único do art. 142 do CTN, *verbis*:

**Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, determinar a

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.490 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.735732/2018-25

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n.)

Merece destaque, desde logo, o fato de que são distintos os fatos geradores das multas de mora e da multa exigida nestes autos; a primeira decorrendo da não quitação de tributo no vencimento, cujo fundamento legal é o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996,<sup>2</sup> e a segunda da não homologação da compensação declarada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.<sup>3</sup>

No que se refere à alegada inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, o Recorrente se vale de decisões de Tribunais Regionais Federais (TRF) para pretender a extinção do presente lançamento, não se dando conta, contudo, que tais decisões proferidas no âmbito de ações ajuizadas por terceiros, não detêm efeito *erga omnes*, não vinculando, por conseguinte, este julgamento.

Em relação ao RE 796.939, submetido à sistemática da repercussão geral, e à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.905, ambos afetos à inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, há que se destacar que já se tem decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria, mas ainda pendente a aferição de sua definitividade.

No processo administrativo n.º 11080.906093/2013-84, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por meio do acórdão n.º 3301-008.873, de 23/09/2020, decidiu dar provimento parcial à parte conhecida do Recurso Voluntário, revertendo, portanto, parte do indeferimento do ressarcimento de créditos da contribuição não cumulativa e, por conseguinte, parte da não homologação da compensação, base fática da multa exigida nestes autos.

Nesse sentido, vota-se por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

<sup>2</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

<sup>3</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.490 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.735732/2018-25